



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ARAGARÇAS
Vara de Fazendas Públicas

SENTENÇA

Processo nº: 5412680-03.2017.8.09.0014

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Requerido (a): JOSÉ ISAC VICTOR DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoveu a presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de **JOSÉ ELIAS FERNANDES** e **JOSÉ ISAC VICTOR DE OLIVEIRA**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega, em síntese, a existência de violação aos preceitos contidos na Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito e lesão ao erário) em razão de alegada acumulação indevida de cargos exercidos na municipalidade e no Estado de Goiás, cuja incompatibilidade seria inequívoca diante da quantidade de horas semanais trabalhadas (40 hrs).

Aduz que em razão destes fatos, o erário público pertencente ao Município que, por seu turno, estaria custeando a remuneração sem que as funções estivessem sendo efetivamente exercidas.

Os réus foram notificados e ofereceram defesas preliminares **nos eventos 16 e 17**, ocasião em que a inicial foi recebida com a determinação de citação no **evento 19**.

Citados, ambos os requeridos apresentaram contestações nos **eventos 30 e 31**, devidamente analisadas, acerca das preliminares, pela decisão saneadora de **evento 40**.

Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 21/06/2021 (**evento 124**), tendo o juízo condutor do feito indeferido a prova testemunhal arrolada pelas partes, inclusive pelo Ministério Público, diante da intempestividade, passando, em seguida, à coleta do depoimento pessoal dos réus (**eventos 125/126**).

Certidão do **evento 137** informando que o Ministério Público não apresentou memoriais.

Memoriais apresentados no **evento 142** por JOSÉ ELIAS FERNANDES.

Certidão (evento 142) informando que JOSÉ ISAC VICTOR DE OLIVEIRA não apresentou memoriais.

Sobreveio memoriais apresentados pelo Ministério Público no **evento 145** pugnando a improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - Data: 19/07/2022 20:54:01



O processo encontra-se em ordem e apto ao seu pronto julgamento, porquanto tramitou em total observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Cabe salientar que embora a parte autora (Ministério Público) tenha apresentado seus memoriais de forma intempestiva (vide certidão constante no **evento 137**), ausente prejuízo em sua análise manutenção da aludida manifestação nos autos.

Passo a análise direta do mérito.

De pronto, a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial é de rigor.

Observa-se, mesmo após a dilação probatória, a inexistência de comprovação cabala a respeito do dolo específico dos agentes (as partes demandadas) que, por sua vez, é exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, cabendo salientar que a Lei de Improbidade Administrativa, em razão das modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, não permite a condenação com base na culpa, conforme era permitido para as hipóteses previstas no artigo 10 (prejuízo ao erário) e lesão ao erário (art. 9º).

Nesse sentido, destaco o teor do quanto preconizado pelos artigos 1º, §§ 2º e 3º, e 17-C, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, ressaltando-se o conteúdo deste último dispositivo legal mencionado, senão vejamos: “§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.”

A propósito, esta disposição legal vai ao encontro da própria posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria ora tratada, consoante julgados a seguir destacados:

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador (...). O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal “a quo” na sua fundamentação, por isso que incidiu em “error in iudicando” ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. (...) A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o “status” de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador. (REsp. nº 861.566/00, da Primeira Turma do STJ, DJU de 23.04.2008). (g.n.)

A confusão conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade provém do caput do art. 11 da Lei 8.429/92, porquanto ali está apontada como ímproba a conduta (qualquer conduta) que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o famoso princípio da legalidade (art. 37 da Constituição), como se sabe há muito tempo. A aplicação cega e surda desse dispositivo (art. 11 da Lei 8.429/92) leva, sem dúvida alguma, à conclusão judicial (e mesmo quase à certeza ou à convicção) de que toda ilegalidade é ímproba e, portanto, o seu autor (da ilegalidade) sujeita-se às sanções previstas para essa conduta. (STJ. 1ª Turma. REsp 1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013). (g.n.)

Não há, por assim dizer, provas suficientes a demonstrar que os demandados agiram com dolo voltado a lesar ou se enriquecer ilícitamente em detrimento do erário público municipal.

A propósito, nesse particular, elucidativas as considerações tecidas pela parte autora quando de seus memoriais (evento 145), cujo teor parcial abaixo reproduzo, senão vejamos:

“Nesse particular, não há elementos claros que permitam identificar, em relação ao requerido JOSÉ ELIAS, que sua conduta destinada à nomeação do requerido JOSÉ ISAC a cargo comissionado junto à Secretaria de Municipal de Educação esteja revestida do dolo que a Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir após as modificações operadas pela Lei n. 14.230/21.

Isso porque, sem embargo, não há provas de uma ação consciente atribuída ao ex-prefeito e que esteve voltada ao desvio de finalidade na gestão da coisa pública para favorecimento pessoal ou de terceiros, de modo a configurar, necessariamente, o elemento má-fé.

Igualmente, em relação ao requerido JOSÉ ISAC também não foi alcançado um grau probatório concreto e apto a evidenciar, de sua conduta, a presença do elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa em relação à acumulação irregular de cargos públicos. Sem embargo, ainda que haja óbice legal ao exercício simultâneo de cargo comissionado e de emprego público estadual fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, a irregularidade da contratação, por si só, não enseja improbidade administrativa, que ora se considera uma ilegalidade qualificada pelo dolo do agente especialmente voltado ao alcance dos resultados lesivos a que aludem os artigos 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

(...)

De igual maneira, cumprir registrar a ausência de provas concretas acerca do enriquecimento ilícito e dos danos ao erário, pois não há informações claras de que o requerido JOSÉ ISAC não tenha cumprido a carga horária junto à Secretaria de Municipal de Educação de modo a tornar ilícito o recebimento de remuneração e ensejar prejuízos ao erário municipal, especialmente porque a prova testemunhal não fora produzida nem mesmo pelo Ministério Público.

Também importa assinalar, nessa linha, que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, conclusão prevista expressamente no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.429/92.

Ainda nos limites da responsabilização, também não é possível subsumir a conduta dos requeridos à ocorrência de atos de improbidade administrativa que violaram os princípios da administração pública, considerando, necessariamente, a taxatividade do rol de condutas violadoras daqueles princípios enumeradas no art. 11, da Lei n. 8.429/92 e que nada diz sobre a acumulação indevida de cargos públicos.

Dessa forma, apesar da justa causa inicial ao recebimento da ação, não foram angariadas, no decorrer do feito, provas suficientes à condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa que perpassem o campo da irregularidade, não se vislumbrando, de suas condutas, especial fim de agir ilícito que reflita ação dolosa livre e consciente para alcançar os resultados ilícitos previstos nos artigos 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.” (g.n)



Nestes termos, diante da ausência de comprovação do dolo ou mesmo da acumulação indevida de cargos, não há como concluir pela existência da prática do ato de improbidade tal como postulado na petição inicial. Sobre o tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E COMPRAS DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE SEM LICITAÇÃO. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO E GESTOR NOMEADO POR ELE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS PARA A POPULAÇÃO. (ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93) AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPA DO AGENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.429/92. 1. **Para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, que o una ao resultado pretendido. Assim, a ausência de prova da intenção de lesar o erário e da vantagem indevida não acarreta a condenação nas penas constantes da Lei nº 8.429/92.2.** (...) *Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.*” (TJGO, 3ª CC, AC nº 0284413-49, Rel. Des. Itamar de Lima, DJ de 28.05.2020). (g.n.)*

Pelo exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, conforme prevê o artigo 23-B, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, pois ausente má-fé da parte demandante.

Igualmente, não é a hipótese de reexame necessário, consoante disposto no artigo 20, § 19, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992.

Após o trânsito em julgado, **PROCEDA-SE** baixa na distribuição e **ARQUIVE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe.

Cumpra-se.

Aragarças/GO, data do sistema.

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**
Substituto